



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168010 - PR (2024/0332204-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EMERSON SILVANO
ADVOGADA : ELISÂNGELA APARECIDA FLORINDO BENKE - PR062739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 175 G DE MACONHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP, 28 E 33, *CAPUT* E § 4º, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. QUANTIDADE DE DROGA. AFASTAMENTO DE USO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUFICIÊNCIA DOS NÚCLEOS TÍPICOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REINCIDÊNCIA COMO ÓBICE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENAS-BASE EXASPERADAS COM SUPORTE EM FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA NORMAIS À ESPÉCIE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

Recurso especial não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, mas conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168010 - PR (2024/0332204-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EMERSON SILVANO
ADVOGADA : ELISÂNGELA APARECIDA FLORINDO BENKE - PR062739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 175 G DE MACONHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP, 28 E 33, *CAPUT* E § 4º, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. QUANTIDADE DE DROGA. AFASTAMENTO DE USO PRÓPRIO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SUFICIÊNCIA DOS NÚCLEOS TÍPICOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. REINCIDÊNCIA COMO ÓBICE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PENAS-BASE EXASPERADAS COM SUPORTE EM FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA NORMAIS À ESPÉCIE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

Recurso especial não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Emerson Silvano**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Crime n. 0000627-67.2022.8.16.0048, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 623/633):

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/06) – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – CONTEXTO DO CRIME QUE INDICA A TRAFICÂNCIA – PALAVRA DOS POLICIAIS – RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE AFASTAM A CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO – EXEGESE DO ARTIGO 28, § 2º, DA LEI DE DROGAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA PENAL – REDUÇÃO DA PENA-BASE, DE OFÍCIO, QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA BASILAR, PORÉM, QUANTUM DE ELEVAÇÃO DESPROPORCIONAL – REDUÇÃO NECESSÁRIA – ALMEJADA A APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE

DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 – RÉU REINCIDENTE – REGIME FECHADO ESCORREITO – SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – DESPROVIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, READEQUADA A PENA IMPOSTA.

A parte recorrente alega violação dos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal, 28 e 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustenta, em síntese:

(i) art. 386, VII, do Código de Processo Penal: afirma insuficiência de provas para a condenação por tráfico. Alega que não há prova “contundente e inequívoca” da destinação mercantil da droga. Defende a absolvição por falta de provas, com base no princípio *in dubio pro reo* (fls. 648/654);

(ii) art. 28 da Lei n. 11.343/2006: requer desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal. Argumenta que os verbos nucleares “trazer consigo” e “transportar” também constam do art. 28, que exige finalidade de consumo pessoal quando não comprovada a mercancia. Destaca não ter sido apreendido dinheiro ou apetrechos típicos do tráfico e que as testemunhas abonatórias afastam a traficância (fls. 649/653);

(iii) art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: aponta ofensa ao tipo penal por ausência de comprovação da finalidade mercantil, sustentando que a denúncia se baseou nos núcleos “trazer consigo” e “transportar”, sem prova de comércio ilícito (fls. 649/652); e

(iv) art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006: requer o reconhecimento do tráfico privilegiado, em patamar máximo. Alega não integração à organização criminosa, não dedicação a atividades ilícitas e inexistência de reincidência específica em tráfico. Pede, sucessivamente, a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto conforme a dosimetria (fls. 655/657).

Contrarrazões apresentadas (fls. 667/670).

O recurso foi admitido na origem (fls. 674/682).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, com fundamento nos óbices das Súmulas 83/STJ e 7/STJ (fls. 706/711):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 - STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. AUTORIA E

MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7-STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, CASO CONHECIDO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual Emerson Silvano foi condenado por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) por portar 175 g de maconha dentro de ônibus intermunicipal, após indicação de cão farejador e abordagem policial. O Tribunal de origem manteve a condenação, readequou a pena para 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, afastou a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e não aplicou a causa de diminuição do art. 33, § 4º, em razão da reincidência.

A insurgência não possui condições de admissibilidade.

Acerca da suposta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. A tese recursal – *absolvição por insuficiência de provas, com aplicação do princípio in dubio pro reo* – demanda o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente para rediscutir a credibilidade dos depoimentos policiais, a suficiência das provas e a destinação da droga apreendida (fls. 625/628).

O acórdão recorrido fixou premissas fáticas claras: materialidade e autoria comprovadas; depoimentos policiais com relevante valor probatório; apreensão de 175 g de maconha escondida nas vestes; contexto da abordagem em operação policial com cão farejador (fls. 625/628). A modificação dessas conclusões exigiria revolvimento probatório, vedado pelo enunciado sumular. Nesse sentido, a Súmula 7/STJ estabelece que *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*, sendo exemplo de tese obstada a alegação de insuficiência de provas para a condenação (AgRg no AREsp n. 2.761.474/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026).

No tocante à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, a insurgência também esbarra na Súmula 7/STJ. O acórdão enfrentou o art. 28, § 2º, da Lei de Drogas e concluiu que a quantidade (175 g), o modo de apreensão e as circunstâncias da ação afastam o consumo pessoal (fls. 627/628). A pretensão de infirmar essas premissas – para afirmar “ausência de prova da mercancia” ou atribuir

natureza de uso à droga – implica rediscussão da moldura fático-probatória fixada, o que é inviável nesta via especial.

No que se refere à suposta violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, o recurso é inadmissível à luz da Súmula 283/STF. Ora, ao rechaçar a tese de que seria indispensável prova da mercancia para a configuração do tipo, o Tribunal *a quo* consignou fundamento autônomo e suficiente: para caracterização do delito do art. 33, *caput*, basta a prática de um dos núcleos típicos com destinação a terceiros, não sendo necessária a comercialização; a conduta de *trazer consigo e transportar* para posterior entrega a terceiros subsume-se ao tipo (fls. 627/628). O recorrente, no entanto, não impugnou adequadamente esse fundamento; limitou-se a afirmar a necessidade de *prova inequívoca da atividade mercantil* e a sobreposição de núcleos com o art. 28 (fls. 649/652), sem enfrentar a *ratio decidendi* de que a destinação a terceiros é suficiente. Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

No que concerne ao pedido de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso também encontra óbice na Súmula 283/STF. O acórdão afastou a minorante com base em fundamento autônomo: a reincidência do réu, por si, constitui óbice legal ao § 4º, inexistindo *bis in idem* na utilização concomitante da circunstância na segunda e na terceira fases da dosimetria (fls. 631/632). O recorrente não atacou esse fundamento; limitou-se a sustentar inexistência de “reincidência específica em tráfico” e condições pessoais favoráveis (fls. 655/657), o que não infirma a conclusão de que a reincidência, ainda que por delito diverso, impede a incidência da minorante. Incide, portanto, a Súmula 283/STF.

Quanto à fixação do regime inicial, o recurso é inadmissível. Ao rechaçar a pretensão defensiva, o Tribunal de origem consignou fundamento suficiente: a conjugação da reincidência e da circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga) autoriza o regime fechado, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal e dos vetores do art. 59 do Código Penal (fl. 632). O recorrente, porém, não impugnou esse fundamento específico, limitando-se a postular regime menos gravoso em razão do *quantum* de pena e da alegada inexistência de reincidência específica (fls. 656/657), sem enfrentar a base jurídica adotada. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ainda, em referência às alegações de ofensa ao art. 33, *caput*, e ao § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o recurso padece de fundamentação deficiente (Súmula 284/STF). O recorrente apenas suscitou, de forma genérica, a necessidade de prova da mercancia para o *caput* e a inexistência de reincidência específica para o § 4º, mas não

demonstrou, no arrazoadado, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado cada um desses dispositivos à luz dos fundamentos adotados – suficiência dos núcleos típicos com destinação a terceiros (fls. 627/628) e reincidência como óbice legal à minorante (fls. 631/632).

Nesse sentido, confira-se: *no tocante à suposta violação dos [dispositivos], o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente violação desses preceitos, mas não demonstrou, no arrazoadado, de que forma o acórdão atacado violou cada um deles, circunstância que atrai o óbice da Súmula 284/STF (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.754.830/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 19/5/2025).*

Contudo, diante de manifesta ilegalidade, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ao dosar a pena-base do recorrente, assim dispôs o Juízo singular (fl. 449 – grifo nosso):

[...]
Quanto à natureza e à quantidade do entorpecente, a despeito de a substância apreendida, por si só, não merecer valoração negativa, por não extrapolar o tipo penal, reputo desfavorável a quantidade apreendida em posse do réu (175 gramas), uma vez que expressiva e de elevado potencial lesivo. [...]

Tal valoração negativa foi preservada pela Corte de origem (fl. 628):

[...]
Prefacialmente, em que pese o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que “a apreensão de 175 gramas de “maconha” não justifica a valoração negativa da quantidade de droga (art. 42 da Lei 11.343/06)”, opinando pela redução de ofício da basilar, entendo que a quantidade de entorpecente transportada pelo apelante não é pequena a ponto de justificar o decote da expiatória na primeira fase do processo dosimétrico.

Logo, embora a droga possua pequeno potencial lesivo, correto majorar a basilar em razão da quantidade de maconha apreendida.

[...]

Com efeito, para o crime de tráfico de drogas, a quantidade/natureza de entorpecente apreendido, 175 g de maconha, é normal à espécie, não sendo fundamento hábil a justificar a exasperação da pena. Na hipótese, verifica-se excesso de rigor punitivo por parte das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, *o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. **No presente caso, há desproporção no aumento da pena-base, pois, os fundamentos***

exarados, quais sejam, a natureza dos entorpecentes, considerando a pouca quantidade apreendidos, refletem elementos ínsitos ao crime, existindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (HC n. 705.536/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 25/2/2022 – grifo nosso).

Dessa forma, impõe-se a exclusão do referido fator, e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, haja vista a carência de outros vetores negativos.

Levando em consideração os demais termos da dosimetria da pena, a reprimenda definitiva do recorrente fica disposta em **5 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa**, ficam mantidas as demais determinações do recorrido acórdão.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial. **Concedo habeas corpus de ofício**, para afastar a valoração negativa do vetor judicial da quantidade/natureza da droga apreendida, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0332204-6

REsp 2.168.010 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006276720228160048 00022110420248160048 22110420248160048

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON SILVANO

ADVOGADA : ELISÂNGELA APARECIDA FLORINDO BENKE - PR062739

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026